



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a proteção das estruturas físicas e dos símbolos religiosos de qualquer religião contra qualquer tipo de vandalismo ou intolerância religiosa. A liberdade religiosa é assegurada na Constituição Federal, porém ainda não é uma realidade em nossa sociedade.

O número de denúncias de intolerância religiosa no Brasil aumentou 106% em apenas um ano. Passou de 583, em 2021, para 1,2 mil, em 2022, uma média de três por dia. O estado recordista foi São Paulo (270 denúncias), seguido por Rio de Janeiro (219), Bahia (172), Minas Gerais (94) e Rio Grande do Sul (51).

Os dados de todas as fontes coletadas para o relatório apontam que as religiões de matriz africana continuam sendo as mais perseguidas em todo o Brasil. Mas elas não são as únicas: os relatos e dados mostram também eventos antissemitas, violência contra casas de reza indígenas, islamofobia e vítimas de outras religiões como católicos, evangélicos, espíritas e praticantes de Wicca.

Portanto, por meio desta Proposição, buscamos aumentar a informação, estimular a sensibilização e conscientizar a população, incentivando o respeito e a proteção e promovendo a liberdade religiosa em Porto Alegre.

Sendo assim, conclamo os nobres vereadores desta Casa a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 249/24

Institui sanções administrativas a quem causar danos a estruturas físicas ou símbolos religiosos.

Art. 1º Ficam instituídas sanções administrativas para quem causar danos a estruturas físicas ou símbolos religiosos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se causar danos o ato de impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, ou depredar templos, igrejas ou terreiros religiosos.

Art. 2º Os atos de que trata o art. 1º desta Lei são puníveis com as seguintes sanções administrativas, de acordo com a gravidade do ato:

I – participar de curso de diálogo inter-religioso e tolerância religiosa;

II – vedação de contratação dos autores da infração administrativa pela Administração Municipal Direta e Indireta para exercer atividade remunerada pelo prazo de 3 (três) anos; e

III – retratação pública proporcional, além da reparação civil aos templos, igrejas ou terreiros religiosos pelo dano causado.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á cumulativamente multa de 200 (duzentas) Unidades Financeiras Municipais (UFM) por ato, que será destinada a custear programas e campanhas contra a intolerância

religiosa promovidas pelo Município.

Art. 3º As sanções previstas nesta Lei não excluem outras de natureza penal e a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 22/07/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0765014** e o código CRC **8767C858**.

Referência: Processo nº 024.00173/2024-90

SEI nº 0765014